

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29282****HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Relator Designado: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes

Impetrante: Rafael Neumann Silva

Paciente: Gilmar Vieira

Impetrado: Juiz da 76ª Zona Eleitoral – Joinville

HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA A REALIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA.

REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA INICIALMENTE DECRETADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

A proibição de ausentar-se da comarca pode ser imposta somente no caso de ser necessária para a investigação ou para a instrução da ação penal.

Desnecessária a medida quando o próprio paciente comparece espontaneamente perante a autoridade para elucidar os fatos e quando a decisão que a concedeu não justifica a necessidade da medida.

Para fim de imposição da medida cautelar devem ser aferidos os antecedentes criminais do réu, assim entendidas apenas as ações penais transitadas em julgado passíveis de serem usadas para a caracterização da reincidência, excluindo-se, portanto, eventuais passagens pela polícia e as ações penais ainda em tramitação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, em conceder a ordem - vencido o relator, que a denegava -, nos termos do voto do Relator Designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de junho de 2014.



Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator Designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Rafael Neumann Silva, advogado regularmente constituído, em favor de Gilmar Vieira, contra decisão do MM. Juiz que atua na 76ª Zona Eleitoral – Joinville, visando à suspensão de duas medidas cautelares fixadas em substituição a decreto prisional provisório contra ele expedido.

Narra o impetrante que teria sido instaurado inquérito policial, autuado sob o n. 60177.2012.6.24.0076, para apurar o envolvimento do paciente no suposto uso de documento falso para inscrição eleitoral fraudulenta, delito este capitulado no art. 289 do Código Eleitoral.

Registra que o Juiz Eleitoral, acolhendo representação formulada pelo representante ministerial, determinou a expedição de mandado de prisão preventiva do investigado.

Relata que, antes de seu cumprimento, teria o paciente se apresentado espontaneamente para prestar esclarecimentos e requerido a revogação do decreto prisional, pleito este que lhe foi parcialmente deferido, uma vez que aplicadas, em substituição, medidas cautelares (proibição de ausentar-se da comarca em que reside e obrigação de apresentar-se bimestralmente no Cartório Eleitoral da 282ª Zona Eleitoral – São José dos Campos, para informar e justificar suas atividades).

Sustenta, desse modo, que estaria sofrendo constrangimento, ao lhe ser restringido o direito de ir e vir, notadamente pelo fato de que, em razão de sua atividade profissional, necessita deslocar-se frequentemente às cidades vizinhas para contatar fornecedores e clientes. Acrescenta, ainda, que por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), situação que exige regular acompanhamento médico e uso contínuo de medicação, a vedação de ausentar-se da comarca poderia dificultar o tratamento, pois sendo esta uma doença crônica, está sujeito a emergências médicas.

Assim, entendendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela jurisdicional, requer o deferimento da liminar para determinar a imediata suspensão das medidas cautelares, até final julgamento deste *habeas corpus* e a concessão definitiva da ordem (fls. 2-11). Traz os documentos das fls. 13-177.

A liminar requerida restou indeferida às fls. 179-181.

Às fls. 185-186, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 187-191).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

V O T O (vencedor)

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator Designado):

Senhor Presidente, o paciente não foi preso em flagrante, mas preventivamente, depois de constatada a prática de um fato típico.

Eu peço vênia ao Relator, mas voto por conceder a ordem, e o faço pelos seguintes fundamentos:

A prisão é uma exceção do nosso sistema, devendo ocorrer, segundo a Constituição da República, em regra, somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por exceção, nós podemos ter prisões cautelares, para fim de garantia da ordem pública e da própria instrução processual.

A prisão preventiva é decretada somente naqueles casos em que realmente há necessidade de segregação.

No caso, o próprio Juiz que decretou a prisão preventiva depois a modificou para uma medida cautelar. As medidas cautelares, que vieram em boa hora ao CPP, são recentes.

A medida cautelar que impõe a proibição de ausentar-se da comarca, pode ser imposta exclusivamente no caso de ser necessária para a investigação ou a instrução, o que não me parece o caso. O próprio paciente compareceu espontaneamente perante a autoridade para elucidar os fatos. Não há nenhuma indicação na decisão que concedeu a cautelar da necessidade dessa medida para investigação e instrução da ação penal.

Os inquéritos policiais e as ações penais em curso não podem ser considerados para a caracterização de maus antecedentes, pois somente as condenações criminais que tenham transitado em julgado se prestam para esse fim. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. **3. Processos ou inquéritos em curso não caracterizam maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência. Precedentes.** 4. A falta de motivação do édito condenatório afronta o postulado constitucional da motivação dos atos decisórios (art. 93, IX, da Constituição da República). 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para determinar ao Juiz sentenciante que proceda a nova dosimetria da pena.

(RHC 121126, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014 - original sem grifos)

No caso concreto, estes supostos antecedentes, de tão longa data, na verdade, evidenciam uma falha do próprio Estado nas suas diversas ramificações, Judiciário, Ministério Público e Polícia em aplicar efetivamente a lei penal.

Enquanto não aplicada a lei penal e transitado em julgado o processo condenatório, uma passagem pela polícia ou até mesmo um processo crime não pode ser usado contra o cidadão. Tecnicamente, ele não possui antecedentes criminais, pois nós não podemos saber se haverá uma condenação ou não.

No caso concreto, não se verifica que o paciente possua contra si condenação criminal transitada em julgado. Logo, não se há falar na existência de maus antecedentes.

É por isso que peço vênua ao Ilustre Relator para, neste caso, conceder a ordem, suspendendo as medidas cautelares aplicadas ao paciente.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

V O T O (vencido)

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, a pretensão veiculada no presente *writ* não merece prosperar.

Requer o impetrante a suspensão das medidas acautelatórias aplicadas ao paciente, Gilmar Vieira — relativas à proibição de ausentar-se da comarca em que reside e à obrigação de apresentar-se bimestralmente no Cartório Eleitoral da 282ª Zona Eleitoral (São José dos Campos), para informar e justificar suas atividades —, ao argumento de que estaria sofrendo constrangimento, ao lhe ser restringido o direito de ir e vir, notadamente pelo fato de que, em razão de sua atividade profissional, necessitaria deslocar-se frequentemente às cidades vizinhas para contatar fornecedores e clientes. Argumenta, ademais, que, por ser portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (HIV), situação que exige regular acompanhamento médico e uso contínuo de medicação, a vedação de ausentar-se da comarca poderia dificultar o tratamento, pois sendo esta uma doença crônica, estaria sujeito a emergências médicas.

Segundo o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Infere-se do caderno processual que, acolhendo representação da autoridade policial federal, o Juiz Eleitoral da 76ª Zona - Joinville decretou a prisão preventiva de Gilmar Vieira, uma vez demonstradas a materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, entendendo-a necessária à garantia da ordem pública, em razão dos antecedentes criminais coligidos (fls. 78-91), que noticiam inúmeros indiciamentos e processos a que respondeu o paciente desde o ano de 1989, evidenciando a sua índole voltada à atividade criminosa.

Insurgindo-se contra a referida decisão, a defesa do paciente ingressou com pedido de reconsideração da prisão preventiva, o que lhe foi deferido em parte, sendo substituída a constrição corporal por medidas cautelares, forte no que prescreve o art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal (fls. 27-28).

Sustenta a defesa que por ser o paciente formalmente primário, exercer atividade lícita e possuir residência fixa, não haveria necessidade de ser aplicada qualquer medida cautelar, esquecendo-se, no entanto, de que essas condições são requisitos obrigatórios à própria concessão da liberdade provisória ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

mesmo à reconsideração de prisão preventiva, que foram sopesados, inclusive, na decisão impugnada, no trecho a seguir destacado:

Conquanto seja irrelevante, para a manutenção ou revogação da prisão preventiva, o quadro patológico de que padece o agente, o fato é que sua condição de primário e, mais, o fato dele ter comprovado o exercício regular de ocupação lícita pesam em favor de Gilmar, abrandando o quadro de possível lesão à ordem pública decorrente da manutenção do direito de liberdade do indivíduo.

O quadro que agora me é apresentado induz à compreensão de que é suficiente, à proteção da ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão [fl. 27].

Além disso, os argumentos utilizados para tentar afastar as restrições impostas não restaram devidamente comprovados nos autos.

É o que ocorre com os documentos de fls. 152-156 anexados na tentativa de justificar o vínculo profissional, os quais, todavia, não são aptos, por si sós, a confirmar o argumento de que as medidas adotadas trouxeram real prejuízo às suas atividades habituais, pois se referem tão só a cópia de ficha cadastral e comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica em nome da empresa Contraforte da Mantiqueira Comercial Ltda., cuja denominação, aliás, difere daquela informada no formulário de ordem de serviço/orçamento e nos cartões de apresentação, estes emitidos em nome de Comercial Brasil Pisos.

O alegado tratamento médico dispensado ao paciente em razão de doença crônica, por sua vez, não serve tampouco para subsidiar o pedido.

Com efeito, os documentos de fls. 163-164 constituem simples resultados de exames laboratoriais, não havendo nos autos um único laudo, subscrito por profissional da área médica especializado, que descreva o real quadro clínico do paciente e a necessidade de lhe ser dispensado tratamento mais rigoroso.

Demais disso, o cartão de fl. 165 depõe contra a tese suscitada, pois revela que o paciente vem recebendo do posto de saúde do Município de São José dos Campos o devido tratamento ambulatorial, ao menos, como se pode denotar, desde 8.3.2012.

Além disso, não trouxe o impetrante qualquer informação de que lhe tenha sido negada autorização judicial para ausentar-se da comarca em que reside, não havendo que se falar, assim, em cerceamento à locomoção do paciente.

Aliás, insta pontuar que a distância geográfica entre a sede da autoridade coatora e o domicílio do paciente não representa óbice ao direito de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

petição, que poderá ser exercido por seu procurador por outro meio hábil previsto na legislação processual.

Não é demais ressaltar que prevalece no caso o princípio da confiança no Juiz da causa que, por estar mais próximo aos fatos, pode melhor avaliar a necessidade da manutenção da segregação cautelar ou a sua substituição nos parâmetros do art. 282 c/c o art. 319 do CPP.

Assim, na ausência de elementos novos a alterar a situação fático-jurídica do indiciado e estando devidamente justificada a prisão preventiva e a substituição desta por medidas cautelares, não se verifica, na espécie, restrição ao direito de ir e vir do paciente Gilmar Vieira.

Com efeito, tenho que o pedido de concessão da ordem para suspensão das medidas acautelatórias não merece acolhida, pelo fato de haver fortes indícios da materialidade e da autoria da prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, além de não restar configurada a alegada ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de origem.

A medida substitutiva aplicada, aliás, encontra-se em harmonia com o entendimento assente do Tribunal Superior Eleitoral, que assim já decidiu:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 72, III, DA LEI N. 9.504/1997. QUEBRA DE URNA ELETRÔNICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INCIDÊNCIA AOS CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

1. Segundo a assente jurisprudência do STJ, "a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal" (STJ-HC nº 262.775/SP, Sexta Turma, DJe de 16.5.2013, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

2. A constrição cautelar, por ser medida extraordinária e excepcional, deve estar subordinada a parâmetros de legalidade estrita e aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade, sendo inviável sua adoção como punição antecipada.

3. A gravidade da conduta, diante da pena cominada ao crime, a ausência de emprego fixo, a dificuldade de localização da residência do acusado e a instauração de inquéritos policiais por fatos ocorridos há mais de 10 anos, sem condenação, não autorizam a segregação cautelar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS (HC) N. 29-87.2013.6.24.0000 - CLASSE 16 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

4. Levando-se em conta o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva; o disposto no art. 319 do Código Penal, que prevê outras custódias cautelares diversas da prisão; o excesso de prazo da prisão preventiva aplicada; e a dúvida quanto à integridade mental do acusado, há de se acolher a pretensão recursal.

5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar ao juízo de origem que substitua a prisão preventiva por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que entenda aplicáveis ao paciente [TSE. Recurso em Habeas Corpus n. 74276, de 15.8.2013, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello e Rei. Designado Min. José Antônio Dias Tóffoli – grifou-se].

Não destoia desse mesmo posicionamento o i. Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, em sua manifestação de fls. 187-191, da qual se extrai:

[...]

Assim sendo, uma vez que os fatos em análise reúnem, em tese, todos os elementos que caracterizam legalmente o delito de utilização de documentação falsa para inscrição eleitoral fraudulenta, ou seja, findam evidentes os indícios da materialidade e da autoria do crime apontado, merecem ser mantidas as medidas assecuratórias em face da ausência de ilegalidade na decisão objurgada.

[...]

Por fim, a título de registro, esclarece-se que, embora haja menção equivocada, na decisão liminar proferida, acerca da concessão da liberdade ao paciente, há que se considerar a expressão na sua concepção ampla, sendo certa, no entanto, sua irrelevância ao deslinde do feito, uma vez que não serviu de fundamento à rejeição do pleito.

Isto posto, voto ~~pela~~ denegação da ordem.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 29-87.2014.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - ART. 289 DO CE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - IP N. 601-77.2012.6.24.0076

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RELATOR DESIGNADO: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

IMPETRANTE(S): RAFAEL NEUMANN SILVA

PACIENTE(S): GILMAR VIEIRA

ADVOGADO(S): RAFAEL NEUMANN SILVA

IMPETRADO(S): JUIZ DA 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, o Tribunal decidiu, por maioria - vencido o Relator -, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer. Participaram do julgamento, na sessão do dia 26 de maio de 2014, os Juízes Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira. Participaram do julgamento, na sessão do dia 28 de maio de 2014, os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz e Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. O Juiz Rodrigo Brisighelli Salles não participou do julgamento, em razão do voto proferido pelo Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes na sessão de 26 de maio de 2014.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 28.05.2014.

ACÓRDÃO N. 29282 ASSINADO NA SESSÃO DE 02.06.2014.